



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1063931-58.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido FELIPE MOISES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Cível: 1063931-58.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Felipe Moises da Silva

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 5.100

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. DOENÇA OCUPACIONAL. PATOLOGIA NA COLUNA LOMBAR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo de causalidade demonstrado. Prova pericial contundente. **BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA,** RESSALVADAS AS ALTERAÇÕES DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS QUE SÃO DESTACADOS.

1. REEXAME NECESSÁRIO interposto. Sentença ilíquida. Súmulas 423/STF e 490/STJ. Art. 496, I, do CPC.

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos Resp. nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ).

3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

4. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

5. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

6. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021 (9/12/2021), para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento da taxa SELIC.**

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a sentença ilíquida, a apuração do percentual e da base de cálculo da verba honorária, **inclusive no tocante à incidência da Súmula 111/STJ,** ocorrerá na fase de liquidação. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. **Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).**

8. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Responsabilidade, contudo, pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

9. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressaltadas as alterações dos consecutórios legais em destaque.

REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de **reexame necessário** da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por FELIPE MOISES DA SILVA, em ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício ao autor, a partir do dia seguinte ao da última alta médica (26/5/2022 – fl.76), vedada cumulação com aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; além da **conversão do auxílio-doença previdenciário - NB nº 639.092.013-3 - em seu homônimo acidentário**; acrescido de: abono anual; RMI reajustada pelos mesmos índices dos utilizados nos benefícios em manutenção; correção monetária pelo INPC, referente ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006; juros de mora, desde a citação, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; a partir de 9/12/2021, aplicação da taxa Selic, conforme EC nº113/2021; honorários advocatícios a serem arbitrados em liquidação de sentença (art. 85, §4º, inciso II, do CPC). Houve determinação de reexame necessário (fls.146/149).

As partes não recorreram e concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão da nobre magistrada **comporta singelos reparos**, no que se refere aos consectários legais da condenação ao final destacados.

Trata-se de ação acidentária ajuizada em face do INSS, na qual o autor alega que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de ajustador mecânico, desempenhava atividades com movimentos repetitivos, por meio de esforços físicos em posições antiêrgonômicas, vindo a desenvolver problemas na coluna lombar (hérnia discal), com sequelas que reduziram sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de auxílio-acidente e a conversão na espécie acidentária do benefício NB:31/133.574.651-7.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho –

CAT.

O INSS concedeu benefícios de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **previdenciários**, nos períodos compreendidos entre **7/2/2006** e **2/4/2006** (NB: 133.574.651-7) e de **22/4/2022** a **25/5/2022** (NB: 639.092.013-3) (fl.76).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Eduardo de Moraes* (fls.96/103, complementado a fl.137), atestando a **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** do segurado e **respectivo nexos causal acidentário**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“(…) **HISTÓRIA PREGRESSA DA MOLÉSTIA ATUAL**

Autor refere que devido os seus trabalhos de ajustador mecânico passou a sofrer de dores em sua coluna lombar, por volta do ano de 2010, quando começou a sentir dores em sua coluna, com períodos de afastamentos de alguns dias, sem que tenha ido ao INSS. Porém refere que as dores passaram a piorar com os anos, e no ano de 2022 teve um afastamento pelo INSS devido a estas dores. Refere ter trabalhado até seu desligamento na empresa.

(…)

EXAME FÍSICO: 78kgs em 1,78m

COLUNA LOMBAR:

- Solicitado que retirasse suas roupas para o exame físico, fê-lo com maior redução de agilidade em virtude de queixas dolorosas;
- Musculatura lombar e paravertebral lombar com presença de leve contratura regional;
- Sinal de Lasague positivo a direito;
- Sinal das pontas negativo;
- Sinal do arco de corda positivo a direito;
- Movimentos de flexão, extensão e inclinação lateral reduzidos devido contratura leve regional;
- Reflexos preservados;

DISCUSSÃO:

Avaliado o autor, e suas queixas, encontramos **limitações clínico funcionais na região lombar, com sinais de radiculopatia para o lado direito, de características crônicas**, compatíveis com sua história clínica constantes dos autos e dos exames complementares por ela realizados e constantes dos autos e trazidos no ato pericial pelo autor.

Tais alterações não impedem que o autor trabalhe nas mesmas funções que realizava anteriormente, apenas devendo evitar cargas maiores que 10 kilos, ou passar a trabalhar em atividades com

menor demanda do eixo vertebral.

Há, portanto, **quadro de Incapacidade parcial e permanente.**

Podemos considerar como data da consolidação da lesão a data da cessação do benefício junto ao INSS.

Tais alterações, pelo analisado e constante dos autos, **tem em suas atividades laborais nexos causal estabelecido como concausa, já que se trata de atividade potencialmente agressiva a coluna lombar** e amplamente conhecida da prática pericial.” (grifados no original e nossos)

O trabalho técnico, bem fundamentado, não sofreu impugnação embasada em critérios científicos, cuidando-se de prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **incapacidade laborativa** está comprovada ante o teor das conclusões objetivas do *expert* ao constatar que as alterações na coluna lombar reduzem de forma **parcial e permanente** a capacidade laboral do autor.

Por certo, o exame clínico específico demonstrou o seguinte: “**COLUNA LOMBAR:** • Solicitado que retirasse suas roupas para o exame físico, fê-lo com maior redução de agilidade em virtude de queixas dolorosas; • Musculatura lombar e paravertebral lombar com presença de leve contratura regional; • Sinal de Lasegue positivo a direito; • Sinal das pontas negativo; • Sinal do arco de corda positivo a direito; • Movimentos de flexão, extensão e inclinação lateral reduzidos devido contratura leve regional; Reflexos preservados” (fls.97/98).

Acrescentou, ainda, a avaliação médica: “Avaliado o autor, e suas queixas, encontramos **limitações clínico funcionais na região lombar, com sinais de radiculopatia para o lado direito, de características cronificadas**, compatíveis com sua história clínica constantes dos autos e dos exames complementares por ela realizados e constantes dos autos e trazidos no ato pericial pelo autor” (fl.98 - g.n.).

Em arremate, a perícia concluiu que “tais alterações não impedem que o autor trabalhe nas mesmas funções que realizava anteriormente, apenas devendo evitar cargas maiores que 10 quilos, ou passar a trabalhar em atividades com menor demanda do eixo vertebral” (fl.98).

Com efeito, o direito ao auxílio-acidente não é condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho, bastando que exista a redução da aptidão laborativa oriunda de sequela de acidente de trabalho ou doença profissional, como

no caso.

Em paralelo, acerca do **nexo causal**, malgrado a ausência de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT e tampouco concessão de auxílio por incapacidade temporária sob a espécie acidentária, certo é que o vistor judicial atestou a **relação de concausalidade** entre o agravamento das alterações colunares e o trabalho habitual ao afirmar: “Tais alterações, pelo analisado e constante dos autos, tem em suas atividades laborais nexo causal estabelecido como concausa, já que se trata de atividade potencialmente agressiva a coluna lombar e amplamente conhecida da prática pericial.”(fl.98).

Vale destacar, a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que “se equiparam também ao acidente do trabalho [...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Presente, pois, o binômio nexo causal e incapacidade laborativa, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação da condenação da autarquia à concessão do auxílio-acidente**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício (**DIB: 26/5/2022 - fl.76**), fixada na r. sentença a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91), **deve ser mantida**.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ".

O auxílio-acidente deverá ser suspenso nos períodos posteriores em que verificada a reativação de auxílio por incapacidade temporária pela

mesma sequela (art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99).

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A renda mensal inicial (RMI) deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

No tocante aos critérios de correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias, a partir de 9/12/2021, a Emenda Constitucional nº 113 trouxe novos regramentos, como se extrai do teor do art. 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**”.

No caso vertente, tendo em vista que o termo inicial do auxílio-acidente foi fixado em 26/5/2022, **deve ser observada a citada Emenda Constitucional**.

Neste momento, não cabe dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, a serem apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios** a serem definidos na fase de liquidação do julgado, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, **inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105)**.

Anote-se que o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas **responde pelo reembolso das despesas processuais** comprovadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, de rigor a confirmação da sentença de procedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, ressalvada, em **reexame necessário**, a observância: da **suspensão do pagamento do benefício** em caso de reativação de auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores; dos índices de **juros e correção monetária** a serem aplicados (SELIC); da aplicação da Súmula 111/STJ aos **honorários advocatícios**; da isenção das **custas processuais**, prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03 e a responsabilidade do INSS pelo reembolso das **despesas processuais** comprovadas.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator